

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.367/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171224-80  
Impugnação: 40.010130761-16  
Impugnante: Wanius Ferreira de Lima  
IE: 001009513.00-20  
Origem: DF/Poços de Caldas

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual na aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Trata a autuação de falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota (diferença entre alíquota interna e a interestadual) devido na aquisição interestadual de 01 (hum) equipamento semirreboque destinado ao ativo imobilizado do Autuado.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

***DECISÃO***

A autuação trata da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida na aquisição de 01 (hum) equipamento semirreboque adquirido em outra Unidade da Federação para fins de integrar o ativo imobilizado.

Depreende-se dos autos que o Impugnante recebeu por meio da Nota Fiscal, modelo 1, nº 358388 (fls. 09 e 16), emitida em 30/10/08 por Randon S/A Implementos e Participações, estabelecida em Caxias do Sul/RS, um equipamento semirreboque SR GR CS, classificado na posição 87.16 da NMB/SH para integrar o seu ativo imobilizado e não recolheu o ICMS-Diferença de Alíquota.

Tratando-se de bem destinado a ativo imobilizado, procedente de outra Unidade da Federação, o Impugnante deveria ter recolhido a parcela do ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultante da diferença entre a alíquota interna e interestadual, no período de entrada do bem em seu estabelecimento.

A obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII), matéria esta regulamentada pelo art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 42, § 1º, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, a saber:

### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 5º - ...

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

### Parte Geral do RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Com efeito, dispõe o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo a primeira estabelecida pela lei mineira e a segunda fixada por Resolução do Senado Federal.

A impugnante alega ter satisfeito o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 01.000171224.80, por meio de compensação (DAPI), protocolo nº 2011040680458. Porém, o referido DAPI foi substituído em 28/10/11, após a emissão do Auto de Infração e não há dispositivo legal na legislação tributária do Estado de Minas Gerais que permita tal compensação.

Posto isto, considerando que o Impugnante realmente deixou de recolher o diferencial de alíquota devido na operação de entrada de mercadoria em seu estabelecimento em Minas Gerais conforme demonstrado, legítima, portanto, a exigência de ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, acrescido da multa de revalidação, relativamente ao bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, recebido de outra Unidade da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator**